Embargos de declaração
(Ref. apelação criminal nº 0801663-68.2025.8.19.0066)
Origem: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda
Embargante: Marcos de Oliveira Alves Almeida (DP)
Embargado: Ministério Público
Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (MB)

EMENTA:

Penal e processo penal. Embargos de declaração opostos pela defesa. Acórdão que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao apelo defensivo. Os fundamentos inseridos no capítulo "razões de decidir" (abaixo) integram a presente ementa, a fim de dar-lhe exata compreensão. Embargos rejeitados.

I. CASO EM EXAME

1. A defesa opôs os presentes embargos de declaração, com efeitos prequestionatórios, visando sanar supostas omissões existentes no julgado recorrido. Sustenta que há nulidade, em razão de suposta ausência de defesa técnica no momento da sessão de julgamento do recurso de apelação. Pleiteia a concessão de efeitos infringentes aos embargos para que seja declarada a nulidade do julgamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão vergastado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora os embargos tenham sido opostos após o transcurso do prazo previsto no art. 619 do CPP, revela-se prudente superar o óbice temporal, em prestígio à ampla defesa, considerando que a advogada anteriormente constituída permaneceu cadastrada nos autos, mesm

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO:15624 Assinado em: 18/11/2026 14:15:01
Local: GAB. DES CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
322
Carimbado Eletronicamente

o transcurso do prazo decendial subsequente à renúncia ao mandato.

4. O acórdão recorrido promoveu exposição clara, coerente e exaustiva, sobre o *thema decidendum*, destacando os fundamentos de fato e de direito pertinentes às matérias ali confrontadas.

5. A mera apresentação da renúncia não implica a imediata cessação da representação processual. Nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.906/1994 e do art. 112 do CPC, incumbe ao próprio advogado comunicar a renúncia ao constituinte, permanecendo responsável pelo patrocínio da causa durante os dez dias subsequentes à comunicação.

6. No caso, não transcorreu o prazo decendial, estando a patrona vinculada ao processo na data da sessão, inexistindo ausência de defesa técnica ou incidência da Súmula 708 do STF.

7. Ademais, foi a própria advogada quem requereu a retirada do feito da pauta virtual e sua inclusão em sessão por videoconferência para realização de sustentação oral. A posterior ausência não acarreta nulidade do julgamento, porquanto a sustentação oral constitui faculdade processual, sobretudo quando as razões recursais já haviam sido regularmente apresentadas.

8. Registre-se que a suposta irregularidade somente foi suscitada após a inadmissão dos recursos excepcionais, embora a Defensoria Pública tivesse sido sucessivamente intimada dos pronunciamentos judiciais. A alegação tardia deve ser ponderada à luz da boa-fé processual e da vedação à denominada “nulidade de algibeira”.

9. Este órgão já exauriu sua atividade jurisdicional quando do julgamento da apelação, não se prestando os presentes embargos à reabertura da discussão recursal sem a demonstração de efetivo vício no acórdão.

10. A irresignação defensiva está, na verdade, pautada em busca da reavaliação de questões já analisadas e decididas, porquanto insatisfeita com o resultado do

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

julgamento, o que só poderá ser viabilizado através do manuseio dos demais recursos legalmente cabíveis.

11. Ausência de quaisquer dos vícios apontados no art. 619 do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Rejeição dos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0801663-68.2025.8.19.0066, originários do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda, em que é embargante, Marcos de Oliveira Alves Almeida e, embargado, o Ministério Público.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Desembargador-Relator.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
324
Carimbado Eletronicamente

I - RELATÓRIO:

Versa a espécie sobre embargos de declaração opostos por Marcos de Oliveira Alves Almeida, através da Defensoria Pública, buscando a integração do v. acórdão proferido por esta Eg. Câmara por ocasião do julgamento do recurso de apelação.

Na origem, o ora embargado recorreu da sentença proferida pela MMª. Juíza Drª. Maria Lívia Custódio Rangel Fonseca, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda, a qual, julgando procedente o pedido punitivo inaugural, condenou o ora embargante pelos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06, às penas finais de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 1399 (mil e trezentos e noventa e nove) dias-multa, no valor mínimo legal, sem restritivas ou *sursis* (id. PJe 263522389).

O recurso foi incluído em pauta de sessão virtual do dia 23.06.2026 (fl. 34), tendo a patrona do ora embargante, à época, requerido a exclusão do feito da pauta virtual e inclusão em pauta de videoconferência para que fosse oportunizada sustentação oral, o que foi deferido e incluso o processo na pauta do dia 09.07.2026 (fl. 43).

No dia 01.07.2026, ou seja, menos de dez dias da sessão de julgamento, a referida patrona renunciou ao mandato (fl. 47). Contudo, não compareceu para realizar a sustentação oral, tendo sido o feito julgado regularmente e, por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares arguidas e dado parcial provimento, com redimensionamento da pena para oito anos de reclusão (fl. 56).

A marcha processual seguiu em relação ao acusado Fagner, cuja defesa interpôs recurso especial e extraordinário, inadmitidos pela

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
325
Carimbado Eletronicamente

Presidência deste Tribunal, cujo respectivo agravo interno encontra-se pendente de julgamento.

Irresignada, o ora embargante opôs, através da Defensoria Pública, os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes e prequestionatórios, buscando sanar supostas omissões e contradições existentes no julgado vergastado. Sustenta que há nulidade no julgamento da apelação, por suposta ausência de defesa técnica, em razão da renúncia de sua anterior patrona. Além disso, pleiteia a concessão de efeitos infringentes aos embargos para que seja declarado nulo o julgamento e reincluído o feito em pauta (fl. 296).

II - VOTO:

De início, verifica-se que os presentes embargos de declaração foram opostos em 27.10.2026, muito após o transcurso do prazo de dois dias previsto no art. 619 do CPP para oposição do presente recurso, considerando que o acórdão embargado foi publicado em 14.07.2026 (fl. 83).

Todavia, considerando que, mesmo após o transcurso de dez dias após a renúncia ao mandato, a advogada anteriormente constituída permaneceu cadastrada nos autos, figurando como destinatária da publicação do acórdão juntamente com a Douta Defensoria Pública, revela-se prudente, em benefício do apelante e em prestígio à ampla defesa, superar o óbice temporal e conhecer dos embargos, mas, no mérito, o seu desprovimento se impõe.

E assim o é, porque o recurso ora interposto encontra guarida no referido art. 619 do CPP e requer, dentre outros requisitos, “a lacuna ou esquecimento (...) falta de abordagem do magistrado acerca de alguma alegação ou requerimento formulado, expressamente, pela

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

interessada, merecedor de apreciação" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 12 ed – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 1077).

Contudo, ao contrário do sustentado pela Defesa, aqui não se visualiza quaisquer dos vícios elencados pelo art. 619 do CPP.

Na espécie, diversamente do alegado, a mera leitura do v. acórdão embargado possibilita visualizar a inexistência de qualquer omissão ou contradição, apta a ensejar a modificação do *decisum,* ciente de que:

> "Apenas se admite embargos de declaração quando evidenciada deficiência no acórdão recorrido com efetiva obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, conforme o art. 619 do CPP. Nesse contexto, não se prestam os embargos de declaração para a rediscussão do acórdão recorrido quando revelado mero inconformismo com o resultado do julgamento" (STJ, PET no RHC 121474/GO, Min. Nefi Cordeiro, 6ª T., julg. 11.02.2020).

> "Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, visto que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC. Os Aclaratórios constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento. Ademais, cumpre salientar que, ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão no decisum embargado. Suas alegações denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade" (STJ, EDcl no REsp 1820149/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T, jul. 21.11.2019).

A propósito, não assiste razão ao embargante ao sustentar a existência de omissão quanto à renúncia de sua advogada constituída, tampouco de erro de premissa fática ao se consignar no acórdão que o apelante estava regularmente representado pela advogada.

Como é sabido, a mera apresentação da renúncia ao mandato não implica a imediata cessação da representação processual. Nos ter[illegible]

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.906/1994 e do art. 112 do CPC, o advogado permanece responsável pelo patrocínio da causa durante os dez dias subsequentes à comunicação ao constituinte, incumbindo a ele- e não ao juízo- informar ao assistido e comprovar a realização dessa providência.

Com efeito, a petição de renúncia foi apresentada em 01.07.2026, quando o recurso de apelação já estava incluído na pauta de sessão de videoconferência do dia 09.07.2026, inclusive em razão de pedido da própria renunciante, que requereu a retirada do feito da pauta virtual do dia 23.06.2026 e sua inclusão em sessão de julgamento por videoconferência, com o propósito de realizar sustentação oral

Nessa linha, não transcorrido o prazo de dez dias após a comunicação da renúncia, tem-se que a advogada, no dia da sessão, permanecia vinculada ao processo, não havendo que se falar em ausência de defesa técnica ou erro na premissa adotada pelo acórdão. Aliás, a alegada quebra de confiança e a dificuldade de comunicação com o acusado tampouco afastam a responsabilidade profissional da causídica, que não poderia transferir ao Juízo o encargo de comunicar a renúncia ao mandante.

Outrossim, o não comparecimento da advogada para realização da sustentação oral, também não configura cerceamento de defesa, porquanto a sustentação oral constitui faculdade processual, sobretudo quando as razões recursais já haviam sido regularmente apresentadas e submetidas à apreciação jurisdicional.

Nesse contexto, não há se falar em afronta aos arts. 261, 263 e 564, III, "c", do CPP, tampouco a incidência da Súmula 708 do STF, uma vez que, o acusado permanecia juridicamente representado na data do julgamento.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
328
Carimbado Eletronicamente

Por fim, cumpre pontuar que a Defensoria Pública, embora sucessivamente intimada dos pronunciamentos judiciais na qualidade de representante do corréu, somente suscitou a suposta irregularidade após a inadmissão dos recursos excepcionais.

Tal circunstância, embora não autorize, por si só, a imputação de inércia processual ao ora embargante, evidencia que a alegação foi formulada em momento bastante posterior ao julgamento, devendo ser ponderada à luz da vedação à chamada "nulidade de algibeira" e da boa-fé processual.

Ademais, esta Câmara já exauriu sua atividade jurisdicional quando do julgamento da apelação, não se prestando os presentes embargos à reabertura da discussão recursal sem a demonstração de efetivo vício no acórdão.

Nessa linha, há exposição clara, coerente e exaustiva, sobre o *thema decidendum*, destacando os fundamentos de fato e de direito pertinentes às matérias ali confrontadas.

Não visualizando qualquer dos vícios previstos no art. 619 do CPP, eis que o acórdão vergastado se pronunciou exaustivamente sobre todos os itens elencados no apelo, expondo, de forma clara, coerente e exaustiva, os fundamentos de fato e de direito pertinentes às matérias ali confrontadas, chega-se à conclusão de que a irresignação defensiva está, na verdade, pautada em busca da reavaliação de questões já analisadas e decididas, o que só poderá ser viabilizado através do manuseio dos demais recursos legalmente cabíveis.

Daí a advertência do STJ no sentido de que "não se prestam os embargos de declaração à rediscussão do acórdão recorrido quando revelado mero inconformismo com o resultado do julgamento" (STJ, Rel

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Min. Olindo Menezes (Des. conv.), 6ª T., EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1872939/RS, julg. em 22.11.2022).

Sem prejuízo, proceda, a Secretaria, à regularização da representação processual do embargante Marcos de Oliveira Alves Almeida no sistema, com a exclusão da anterior patrona e o regular cadastramento da Defensoria Pública, para fins das futuras intimações processuais.

III - CONCLUSÃO:

Por todos esses fundamentos, dirijo meu voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se íntegros todos os termos do acórdão embargado.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ